

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 04/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 16/2017

Introduz alterações na Lei Complementar nº 62 de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo

Autor: Poder Executivo

Relator Designado: Vereador João Pereira da Silva

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa promover **alterações na Lei Complementar nº 62 de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo no Município de Hortolândia.**

Em sua mensagem 080/2017, de 05 de outubro de 2017, que encaminhou esta propositura ao Poder Legislativo, o Senhor Prefeito justifica a necessidade de aprovação do referido PLC, em síntese argumentando que:

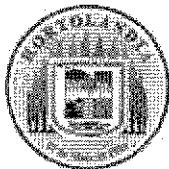
A primeira legislação que tratava do uso e ocupação só solo em Hortolândia era de junho de 1998, daí a necessidade de alterações para as necessárias adequações.

Adequações com a nova realidade do Município diante do seu crescimento e expansão da área urbana e ainda para ficar em consonância com as regras do Plano Diretor.

A proposta visa também corrigir falhas na legislação atual, propiciar a ampliação da classificação das categorias comerciais, serviços institucionais e indústrias, para possibilitar maior abrangência das categorias de atividades, estimulando o uso adequado do solo e conseqüentemente o desenvolvimento ordenado da cidade.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação tendo recebido emendas e parecer favorável.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;

VII – plano diretor;

VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;

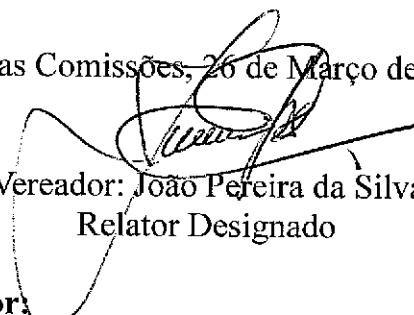
XI – assuntos metropolitanos.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar com as referidas emendas da CJR.

Sala das Comissões, 26 de Março de 2018.


Vereador: João Pereira da Silva
Relator Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador: Daniel Laranjeira


Vereador: Luiz Carlos Silva Meira


Vereador: Gervásio Batista Pozza